

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.407 - DF (2018/0155818-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ██████████
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF -
DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA -
DF024367
FABIANE GOMES PEREIRA E OUTRO(S) - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
AGRAVANTE : ██████████
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - DF056123
AGRAVADO : ██████████
ADVOGADO : GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por ██████████ contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 872 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITAR. PRESCRIÇÃO. *DIES A QUO*. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SINISTRO. INVALIDEZ TOTAL COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de cobrança de indenização securitária, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laborai (STJ, Súmula 278).

Em se tratando de seguro de vida destinado exclusivamente a militares, e comprovada a invalidez permanente do segurado, pois demonstrada a sua incapacidade para o serviço militar, é devida a indenização.

Em suas razões de recurso especial (fls. 907/916 e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 757, 759 e 760 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em suma, a doença de que foi vítima a parte segurada, embora tenha lhe causado invalidez laboral, não se enquadra na hipótese da cobertura securitária contratada - informação essa atestada pelo próprio perito judicial -, haja vista a distinção existente entre a cobertura ILPD (invalidez laboral) e a cobertura IFPD (invalidez funcional), prevista na Circular 302/2005 da SUSEP, o que faz com que a cláusula contratual que estabelece apenas a cobertura para "invalidez funcional" - cujo valor costuma ser mais alto, inclusive - não se configure como abusiva.

Contrarrazões às fls. 1.030/1.048 e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Em sede de juízo provisório de admissibilidade (fls. 1.052/1.053 e-STJ), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07 do STJ.

Daí o agravo (fls. 1.056/1.061 e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 1.065/1.074 e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

1. Trata-se, na origem, de ação condenatória visando o recebimento de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por doença.

O juízo de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 751/755, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento, em suma, de que a patologia apresentada pelo autor não se enquadrava no conceito de acidente pessoal.

Interposto recurso de apelação pelas requeridas, o Tribunal de Justiça local reformou a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar as requeridas ao pagamento de indenização por invalidez funcional permanente e total por doença (IFPD), no montante de R\$ 47.369,34, sob a seguinte fundamentação (fls. 881/884, e-STJ):

É incontroverso que o apelante aderiu a contrato de seguro de vida em grupo, por intermédio da estipulante Fundação Habitacional do Exército - FHE.

No item referente às coberturas, a avença (fl. 57) prevê as hipóteses de "Invalidez Permanente por Acidente", com capital segurado de até R\$ 94.738,68 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), e, também, "Invalidez Funcional Permanente Total por Doença", com capital segurado de R\$ 47.369,34 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

No caso em apreço, consoante se infere da Ata de Inspeção de Saúde (fl. 60), o militar apelante foi considerado "Incapaz C. Não é inválido" o que significa que o inspecionado é "incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar".

Assim, embora o apelante narre que sofreu acidente automobilístico, que ficou caracterizado como acidente de serviço, e peça a indenização sob essa alegação, a controvérsia, de fato, reside em saber se a invalidez atestada pela Inspeção de Saúde, por doença - espondilite anquilosante - também se enquadra como capaz de obrigar a seguradora pagar a indenização.

Na hipótese, tem-se como incontroversa a incapacidade do apelante para as atividades do serviço castrense. Isso, inclusive, restou reconhecido na r. sentença recorrida, ressaltando-se, contudo, que, ao contrário do alegado pelo segurado, sua invalidez não decorreu do acidente que o vitimara, quando colidiu com sua motocicleta ao voltar do trabalho, mas, sim, da espondilite anquilosante, enfermidade de que padece. (...).

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se, assim, consoante já salientado alhures, que a pretensão somente não foi acolhida na origem porque fundamentada, a incapacidade laborativa, no acidente narrado e, não, na doença que acomete, o segurado. Incontrovertida, portanto, reitera-se, a alegada invalidez.

Incontrovertida, igualmente, a cobertura para os dois eventos, invalidez por acidente ou por doença, havendo diferença entre uma e outra no que tange ao capital contratado.

Diante dessas constatações e considerando-se que, independentemente do evento içado como causa de pedir remota, a essência da pretensão deduzida é a contemplação do segurado, ante a sua incapacidade de retomar as atividades do serviço militar, com a indenização securitária contratada, tenho que o pleito merece acolhimento.

Deve-se observar, contudo, que sendo a doença e, não, o acidente, a causa da invalidez, o valor da indenização pretendida na inicial não pode ser assegurado ao apelante, devendo-lhe ser destinada aquela correspondente à efetiva causa da sua incapacidade laborativa. (...).

Cumpra destacar, por fim, que, carece de respaldo a interpretação pretendida pelas apeladas no sentido de ser necessária a incapacidade para exercício de qualquer atividade remunerada. A prevalecer esse entendimento, a indenização somente seria devida àqueles que passam a viver em estado vegetativo, o que se mostra totalmente desarrazoado e em franca violação às normas de proteção aos direitos do consumidor, em especial os artigos 47 e 51, IV, da Lei 8078/90, que passo a transcrever: (...).

Dessa forma, a exegese correta é, a meu ver, aquela segundo a qual a invalidez deve estar adstrita tão somente a incapacidade para atividade que o segurado exercia, ou seja, o seu ofício profissional, pois, do contrário, melhor seria que o seguro não fosse contratado, já que a cobertura ficaria praticamente inviabilizada.

No entanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o estabelecimento de cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a qual garante o pagamento da indenização somente em casos de perda do pleno exercício de relações autonômicas na vida cotidiana, por si só não pode ser considerado abusivo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ FUNCIONAL E LABORAL. DIFERENÇA. COBERTURA. INVALIDEZ FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEVER DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, não se revela abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condicionada à constatação de incapacidade decorrente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, vale dizer, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas (artigo 17 da Circular SUSEP 302/2005). (REsp 1.449.513/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5.3.2015, DJe 19.3.2015).

Superior Tribunal de Justiça

2. É inadmissível a adição de teses não suscitadas sequer nas razões ou contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1714628/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não é abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condicionada à verificação da incapacidade do segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1694886/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA SECURITÁRIA. GARANTIA CONTRATUAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA (IFPD). NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a distinção entre Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD) - configurada pela perda da existência independente do segurado decorrente de doença -, a qual não possui vinculação com a Invalidez Laborativa Permanente por Doença (ILPD) - consistente na impossibilidade do exercício da atividade laboral ou profissional principal do segurado -, ambas espécies de cobertura para a invalidez por doença criadas em substituição à garantia de Invalidez por Doença (IPD), vedada pela SUSEP, não existindo abusividade na estipulação de garantia securitária relativamente à IFPD.
2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem reconheceu o direito ao recebimento de indenização prevista para a garantia contratada de IFPD, sob o fundamento da suficiência da impossibilidade do exercício da atividade laboral, hipótese de ILPD, motivo do provimento do recurso especial interposto pela seguradora.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1685087/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ: **REsp 1.669.975-SC**, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/06/2019; **AREsp 1.166.364-SP**, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 03/06/2019; e **AREsp 1.280.184-SP**, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 28/05/2019.

No caso em tela, verifica-se que esse entendimento não foi seguido pelo Tribunal local, o qual, não obstante reconheça a existência tão somente de cobertura por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), reputou como suficiente para o pagamento da indenização securitária a ocorrência de incapacidade laboral

Superior Tribunal de Justiça

Assim, de rigor o provimento do recurso especial para julgar o improcedente o pedido inicial, diante da **inexistência de cobertura securitária para o tipo de invalidez que acomete o segurado**.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, conhece-se do agravo para, desde logo, **dar provimento** ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Inverte-se os ônus de sucumbência, para condenar a parte autora ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada, se for o caso, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2019.



MINISTRO MARCO BUZZI

Relator